RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.854 - RJ (2018/0045146-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ROBERTSON DE ARAUJO WERNER (REC. ADESIVO)
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTES DE 3,17% E 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 990.284/RS, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 300-301):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE 28,86% E 3,17%. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
> 1 - Hipótese na qual o Autor postula a incidência dos reajustes de 28,86% e de 3,17% sobre o total de sua remuneração, bem como o pagamento dos atrasados, desde a data de sua posse no cargo de Procurador Autárquico.
> 2 - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que a edição da Medida Provisória n° 2.225-45/00 representou renúncia tácita do prazo prescricional para se pleitear o reajuste de 3,17%. Concluiu a Corte Superior que, ajuizada a ação no prazo de cinco anos contados da publicação da referida medida provisória, o servidor teria direito ao recebimento do reajuste em tela, com efeitos patrimoniais contados a partir de janeiro de 1995, o que é o caso dos autos. Precedente: STJ - Pet 8.624/MG - Primeira Seção - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe de 03-10-2012.
> 3 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS n° 22.307/DF, reconheceu o direito dos servidores públicos civis da União ao aumento de 28,86% sobre seus vencimentos, consignando que o referido

reajuste configurou verdadeira revisão geral, razão pela qual foi estendido a todos os servidores. E a forma correta para a incorporação do índice de 28,86% é a determinada pela Suprema Corte, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos em face daquela decisão, ou seja, procedendo-se à compensação do percentual de reajuste.

4 - Em vista da decisão proferida nos embargos de declaração, foi editada a Medida Provisória n° 1.704/98, que determinou a extensão da vantagem aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, ressalvada a compensação com outros índices percebidos por força da Lei n° 8.627/93.

5 - Assim, o reajuste de 28,86% tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos, pois provocou uma revisão nos vencimentos de todo o funcionalismo público, não se restringindo à correção de eventuais distorções de determinada categoria ou carreira.

6 - O E. STJ firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, uma vez que esta gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, o que configura dupla incidência. Tal raciocínio deve ser estendido à verba de Representação Mensal. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp n° I.062.253/RS - Sexta Turma - Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 11-10-2013; EDcI no AgRg no AgRg no REsp n° 824.558/RS - Sexta Turma - Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Die 27-09-2013; AgRg no AgRg no REsp n° 824.558/RS - Sexta Turma - Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE) - DJe 21-06-2013; AgRg no REsp n° 1.055.432/RS - Quinta Turma - Rel. Min. JORGE MUSSI - DJe 26-03-2013.

7 - De acordo com o entendimento do E. STJ, o reajuste de 3,17% deve incidir sobre os vencimentos dos servidores, que consistem na soma do vencimento básico com as
vantagens de natureza permanente. Precedentes: AgRg no REsp 803.246/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg no REsp 845.776/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 323; REsp n° 1.032.208/PR - Quinta Turma - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 13-10-2009.

8. No casos em que a Fazenda Pública ficar vencida, os honorários advocatícios deverão ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, o que não significa que este não poderá fixar a verba honorária nos limites previstos no art. 20, §3°, do CPC. No caso, o juízo *a quo* fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, não tendo as Rés demonstrado de que modo tal percentual seria excessivo ou desproporcional a justificar a sua revisão.

9 - A jurisprudência é pacífica acerca da incidência imediata da Lei n° 11.960/09 ao processos em curso, sendo vedada apenas a sua retroatividade. Precedentes: STJ, Resp 1374376/CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/05/2013; EREsp 1119221/SP, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 12/08/2013; TRF2, APELREEX 200751510792265, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, E-DJF2R 18/11/2013.

10 - Ainda que a redação dada pela Lei n° 11.960/09 ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a própria Corte em decisão monocrática recente, proferida pelo Ministro Teori Zavascki no autos da Medida Cautelar em Reclamação

> 16745/SC, determinou que a redação tida por inconstitucional continuará a ser aplicada até que o STF se manifeste quanto ao pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada.
> 11- Remessa necessária e apelações da União e do INSS parcialmente providas, para determinar a incidência da Lei n° 11.960/09 ao caso, a partir de sua vigência, e para excluir da base de cálculo do reajuste de 28,86% a GEFA e a Representação Mensal. Apelação do Autor provida, para afastar a prescrição das parcelas referentes ao reajuste de 3,17%, nos termos da fundamentação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

Os embargos de declaração interpostos pelo INSS foram rejeitados (e-STJ fls. 379-380).

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC/73, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, o recorrente aponta ofensa aos arts. 1º e 7º da Lei 8.622/1993; 1º da Lei 8.627/1993; 28 da Lei 8.880/1994; 8º e 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001; 20, § 4º, do CPC/1973; 1º do Decreto 20.910/1932; e 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, ao argumento de que: a) ocorreu a prescrição; b) "**o Autor não faz jus ao reajuste salarial com a aplicação dos índices de 28,86% e 3,17%, pois somente ingressou no serviço público em 05/09/1998, conforme, inclusive, declarado na petição inicial**" (e-STJ fl. 401, grifos no original); e c) os honorários advocatícios foram fixados em valor exorbitante.

Contrarrazões não apresentadas.

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 503.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

A irresignação não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, são partes legítimas para pleitear o reajuste de 28,86% os servidores civis que ingressaram nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
> II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a

> motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.
> III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.
> IV - Agravo interno desprovido. (Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 21/08/2006 p. 276)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. RMS Nº 22.307-7/DF. SERVIDORES QUE INGRESSARAM POSTERIORMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE NÃO CONCEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXISTÊNCIA.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307-7/DF, sufragou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, resultante do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93, configurou-se revisão geral de remuneração, o que implicou sua extensão a todos os servidores públicos civis. Precedentes.
> 2. As vantagens auferidas pelos servidores públicos em razão do reajuste geral de 28,86% passaram a integrar o vencimento padrão da respectiva categoria. Dessa forma, os servidores públicos nomeados após à vigência da Lei nº 8.627/93 devem receber, necessariamente, o mesmo vencimento padrão da respectiva categoria, sendo descabida qualquer distinção com aqueles que já exerciam o cargo público. Precedentes.
> 3. Os Servidores Públicos admitidos após a vigência da Lei nº 8.627/93 têm legitimidade ativa *ad causam* para pleitear o reajuste em questão.
> 4. Recurso especial conhecido pela divergência, e, nessa parte, provido. (REsp 616.949/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/9/2004)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA.
> 1 - Conforme decidido pelo STF, os 28,86% foram deferidos a todos os servidores civis porque trata-se de revisão geral de vencimentos, incorporando-se, portanto, ao vencimento básico das respectivas categorias funcionais. Sendo assim, não há razão para fazer distinção entre as pessoas que já eram servidoras à época das leis de regência e aquelas que ingressaram no serviço público posteriormente. Precedente desta Corte.
> 2 - Recurso especial conhecido. (REsp 381.329/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/3/2002)

Quanto à prescrição, verifica-se que o acórdão *a quo* encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se propostas após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

Com respeito ao acréscimo de 3,17%, reconhecido pela MP 2.225-45/2001, incide a mesma lógica, retroagindo os efeitos financeiros a janeiro de 1995, se proposta a ação até 4/9/2006; para as ações ajuizadas após esse marco, aplica-se o teor da Súmula 85/STJ.

No caso *sub examine*, a ação foi protocolizada em 15/9/2004, sendo aplicável, portanto, o enunciado da Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DE 28,86% (LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993) E 3,17% (LEI N. 8.880/1994). PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
> 1. Conforme a orientação estabelecida no REsp 990.284/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, a edição da MP 1.704/1998 implicou a renúncia da prescrição para o reajuste de 28,86%. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, retroagem os efeitos financeiros a janeiro de 1993; para as posteriores, aplica-se a regra da Súmula 85/STJ.
> 2. Com respeito ao acréscimo de 3,17%, reconhecido pela MP 2.225-45/2001, incide a mesma lógica, retroagindo os efeitos financeiros a janeiro de 1995, se proposta a ação até 4/9/2006; para as ações ajuizadas após esse marco, aplica-se o teor da Súmula 85/STJ. Precedentes.
> 3. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1.508.179/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO A MENOR EM RAZÃO DE ILEGAL COMPENSAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR FORÇA DA PORTARIA MARE 2.179/98. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ANTE O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A edição da Medida Provisória 1.704/1998 implicou renúncia tácita do prazo prescricional. Assim, ajuizada a ação antes de 30.6.2003, os efeitos retroagem a janeiro de 1993, enquanto que, para as ações ajuizadas após 30.6.2003, incide a Súmula 85/STJ. In casu, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30.8.2000, uma vez que a presente Ação Ordinária foi ajuizada pela autora em 30.8.2005.
> 2. No tocante à inobservância dos termos da MP 1.709/98, pela adoção dos critérios previstos na Portaria MARE 2.179/98, o exame do direito a eventuais diferenças decorrentes da implantação a menor em razão de ilegal compensação de progressão funcional não dispensa a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no AREsp. 408.353/RJ, Rel. Min.
> MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2013.
> 3. Agravo Interno da Servidora desprovido.
> (AgInt no AREsp 229.438/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

> Primeira Turma, DJe 05/10/2016)

Quanto ao honorários advocatícios, vale destacar que a Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade, em acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.
> 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
> 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.
> 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
> 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.
> 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
> (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

Em regra, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo.

Observo que o arbitramento da verba sucumbencial pela instância de origem se deu com o seguinte fundamento (e-STJ fl. 295):

> [...] observa-se que o juízo *a quo* fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a serem repartidos entre os Réus, em partes iguais, não tendo os Apelantes demonstrado de que modo tal percentual seria excessivo ou desproporcional a justificar a sua revisão.

Assim, considerando as circunstâncias abstraídas do acórdão recorrido, não vislumbro excepcionalidade a justificar a revisão do *quantum* fixado, o que enseja a

aplicação da Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE A PRETENSÃO SER CONEXA COM A DO AUTOR. PRECEDENTES. PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 8. Mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.038.925/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/3/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
> (...)
> 5. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução, percentual que não representa valor exorbitante para fins de revisão em sede de recurso especial. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.573.681/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator